



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 732
DECISÃO: PL Nº 44/2024
Processo: 1184295/2023
Interessado: MARIA GORETTE ANDRADE
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 395/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a Auto de Infração Nº 500035951/2023, contra a pessoa física MARIA GORETTE ANDRADE, devido ao exercício ilegal por pessoa física de Construção Residencial, com 231,18m2 com 02 Pavimentos; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 - "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro-agrônomo: (...) a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro, nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea; que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500035951/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41; considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "Ementa: PESSOA FÍSICA QUE EXERCER ATIVIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 5.194/66, E QUE NÃO POSSUI HABILITAÇÃO. penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Auto de Infração Nº 500035951/2023 contra a Pessoa Física MARIA GORETTE ANDRADE, devido ao exercício ilegal por Pessoa Física de Construção Residencial com 231,18m 2 com 02 Pavimentos, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 - "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro agrônomo: (...) a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro, nos Conselhos Regionais"; Análise: o Auto de infração de nº 500035951/2023, lavrado em: 01/09/2023, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66, Exercício Ilegal de Pessoa Física, neste Conselho, pela construção residencial, com 02 pavimentos, e área total de 231,18m², na Rodovia BR 101, Km 86, QD C1, LT 01, condomínio Alphaville, S/N, Manguinhos – Bayeux/PB, sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado; considerando que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

especializada de Engenharia Civil mante o auto de infração com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; considerando que a interessada, através da sua representante legal, apresentou recurso ao Plenário do Crea dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: “O referido auto de infração está relacionado à ausência de diversos documentos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, referentes à obra da Casa Residencial de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Lote C101, localizada no Alphaville Paraíba. Estes documentos incluem: projeto elétrico de instalações elétricas de baixa tensão, projeto de construção civil de instalações hidrossanitários (sistema de esgoto potável); projeto de estruturas de concreto e argamassa considerando que a interessada, através da sua representante legal, apresentou recurso ao Plenário do Crea dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: “O referido auto de infração está relacionado à ausência de diversos documentos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, referentes à obra da Casa Residencial de Engenharia e Agronomia da Paraíba – Lote C101, localizada no Alphaville Paraíba. Estes documentos incluem: projeto elétrico de instalações elétricas de baixa tensão, projeto de construção civil de instalações hidrossanitários (sistema de esgoto potável); projeto de estruturas de concreto e argamassa armada. É crucial ressaltar que todos os documentos pertinentes à obra são de responsabilidade da empresa empreiteira, Delta Sigma Engenharia Ltda. Acontece que MARIA GORETTE ANDRADE formalizou um contrato de prestação de serviços com a DELTA SIGMA ENGENHARIA para a construção da mencionada Casa Residencial – Lote C101, no Alphaville Paraíba. De acordo com os termos do contrato, a responsabilidade pela elaboração do projeto arquitetônico recai sobre a interessada, enquanto todos os demais documentos relacionados à obra, são de responsabilidade da Delta Sigma Engenharia, conforme estipulado no contrato de prestação de serviços”. Analisando o recurso apresentado, verificamos que a alegação da interessada de que “a responsabilidade pela elaboração do projeto arquitetônico recai sobre a interessada, enquanto todos os demais documentos relacionados à obra, são de responsabilidade da Delta Sigma Engenharia, conforme estipulado no contrato de prestação de serviços”, não é o que está previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada, a Senhora Maria Gorette Andrade e a empresa Delta Sigma Engenharia Ltda, onde no objeto do contrato na cláusula 2ª, consta o seguinte; “a construção será executada conforme projeto arquitetônico e complementares, elaborados por profissionais contratados pelos CONTRATANTES”. Na cláusula 3ª, também consta o seguinte: “ a execução da obra será feita pela contratada que fornecerá mão de obra necessária ao cumprimento do objeto deste contrato, sendo admitida terceirização”. Então está bem claro no contrato que a contratante é responsável não só pela contratação de profissionais para a elaboração do projeto arquitetônico, mas também dos projetos complementares. Verificamos também existe alguns termos de declarações a Policia Civil do Estado da Paraíba, anexado ao recurso, de pessoas que contrataram a empresa Delta Sigma Engenharia Ltda, para execução de obra nesse mesmo condomínio da autuada e sim dizem lesadas pela referida empresa. Em consulta ao SITAC, identificamos que existe a ART de execução da obra e do levantamento topográfico, registrada em 20/03/2023, ou seja, antes da autuação, emitida pela Engenheira Civil SHYMENE FERREIRA DO NASCIMENTO, responsável técnica da empresa contratada. Como no momento da fiscalização, o Agente Fiscal, verificou a existência da ART de execução da obra, cobrou da contratante só o responsável pelos projetos complementares. Como existe uma responsável técnica pela execução da obra, e a mesma registrou da ART, se a contratante se sentir lesada, pode representar através de um processo ético, contra a responsável técnica pela execução da obra. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a interessada interpôs recurso da decisão da Câmara; CONSIDERANDO que o processo foi instruído pela ATEC, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

destaca: Que a alegação da interessada de que “a responsabilidade pela elaboração do projeto arquitetônico recai sobre a interessada, enquanto todos os demais documentos relacionados à obra, são de responsabilidade da Delta Sigma Engenharia, conforme estipulado no contrato de prestação de serviços”, não é o que está previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada, a Senhora Maria Gorette Andrade e a empresa Delta Sigma Engenharia Ltda, onde no objeto do contrato na cláusula 2ª, consta o seguinte; “a construção será executada conforme projeto arquitetônico e complementares, elaborados por profissionais contratados pelos CONTRATANTES”. Na cláusula 3ª, também consta o seguinte: “a execução da obra será feita pela contratada que fornecerá mão de obra necessária ao cumprimento do objeto deste contrato, sendo admitida terceirização”. Então está bem claro no contrato que a contratante é responsável não só pela contratação de profissionais para a elaboração do projeto arquitetônico, mas também dos projetos complementares. Verificamos também existe alguns termos de declarações a Polícia Civil do Estado da Paraíba, anexado ao recurso, de pessoas que contrataram a empresa Delta Sigma Engenharia Ltda, para execução de obra nesse mesmo condomínio da autuada e sim dizem lesadas pela referida empresa. Em consulta ao SITA, identificamos que existe a ART de execução da obra e do levantamento topográfico, registrada em 20/03/2023, ou seja, antes da autuação, emitida pela Engenheira Civil SHYMENE FERREIRA DO NASCIMENTO, responsável técnica da empresa contratada. Como no momento da fiscalização, o Agente Fiscal, verificou a existência da ART de execução da obra, cobrou da contratante só o responsável pelos projetos complementares. Como existe uma responsável técnica pela execução da obra, e a mesma registrou a ART, se a contratante se sentir lesada, pode representar através de um processo ético, contra a responsável técnica pela execução da obra. Voto: Apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser estabelecida a penalidade no Patamar Máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o Parecer: Conselheiro: **IEURE AMARAL ROLIM**”. **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: : **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA .**
Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024


Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente